



## **Acórdão 00520/2021-5 - 1ª Câmara**

**Processo:** 02544/2020-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** FILIPPE SAMPAIO ALMEIDA CARDOSO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Filippe Sampaio Almeida Cardoso no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 28/05/2020 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico N° 00208/2020-8, que diante dos achados conclui pela Citação das responsáveis para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados, conforme Decisão Segex 195/2020-4 expedida nos termos da instrução Técnica inicial 176/2020-1, conforme segue:

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>	<b>Proposta de encaminhamento</b>
3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	Filippe Sampaio Almeida Cardoso	<b>Citação</b>
3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	Filippe Sampaio Almeida Cardoso	<b>Citação</b>
3.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Filippe Sampaio Almeida Cardoso	<b>Citação</b>

Devidamente citado conforme Termo 468/2020-5, compareceu o gestor junto aos autos através da defesa Justificativa 01008/2020-4 (Protocolo TC 15163/2020-4) e peças complementares 30390/2020-1 a 30393/2020-3 apresentando alegações e documentos nos termos da decisão expedida, que após devida análise pela área técnica deram origem a Instrução Técnica Conclusiva N° 00361/2021- 9, que ao seu termino opina da seguinte forma:

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANTENÓPOLIS, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos Sr.(s) FILIPPE SAMPAIO ALMEIDA CARDOSO.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e

demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

No mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas do Sr.(s) **FILIPPE SAMPAIO ALMEIDA CARDOSO**, no exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.

Considerando a análise do Relatório Técnico, sugere-se, também:

1) **RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis, na pessoa de seu atual gestor ou outro que vier a lhe substituir, que:

a. Adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

b. Elabore nas futuras prestações de contas anuais os **TERMOS DE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS** de acordo com os valores das demonstrações contábeis e dos inventários de bens.

Ato contínuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva através do Parecer 01461/2021-3, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00361/2021-9, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas sem prejuízo da expedição das recomendações.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da análise da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Filippe Sampaio Almeida Cardoso.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao seu julgamento.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis

encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

As irregularidades 3.5.1.1, 3.5.1.2 e 3.5.2.4 apontadas no Relatório Técnico 00208/2020-8 foram devidamente tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 00361/2021-9, conforme segue:

O Item 3.5.1.1 que trata da divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) em sua defesa o responsável alegou que não foram computados os valores suplementares, correspondente a alíquota suplementar 19,80%, repassados ao Instituto de Regime Próprio do Município de Mantenópolis por movimento financeiro no valor de R\$432.375,94, sendo R\$395.088,21 (competência janeiro a novembro) pagos dentro do exercício 2019 e R\$ 37.287,73 (competência de Dezembro) pagos no exercício 2020.

Ao considerar a soma dos valores R\$305.580,70 e R\$432.375,94 totalizando R\$737.956,64 liquidados, tornam-se aceitáveis os valores para esta análise, que representam 95,32% dos valores devidos, dessa forma sugere a área técnica o afastamento desta irregularidade, entendimento que por encontrar razão acompanhamento.

A Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) apontada no item 3.5.1.2 do RT.

Conforme apresentado no item anterior ao considerar a soma dos valores R\$290.332,44 e R\$432.375,94 totaliza-se o resulta de R\$722.708,38 pagos, tornando-se índice aceitáveis os valores para esta análise, que representam 93,35% dos valores devidos.

Dessa forma, sugere-se o afastamento desta irregularidade.

Quanto a divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) evidenciada no item 3.5.2.4 do RT.

Em sua justificativa, defesa 1008/2020, o responsável alegou que o valor de dezembro/2019 de R\$16.354,09, foi recolhida no mês subsequente. Dessa forma, considerando a soma de R\$193.715,79 e R\$16.354,09, gerou o resultado de R\$210.069,88, que representam 95,28% dos valores devidos, sendo aceitáveis nesta análise. Assim sendo após devidamente analisadas as informações as

justificativas foram acolhidas pela área técnica sendo suficientes para **afastar** o presente indicativo, sendo anuída pelo Ministério Público de contas, estando de acordo acompanhado.

Nesses termos, foram afastados os indicativos de irregularidade levantados nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2 e 3.5.2.4 levantados no Relatório Técnico RT 00208/2020-8. Cabe ressaltar que a área técnica diante das informações enviadas pela Unidade Gestora opinou pela expedição de recomendação quanto a parametrização no envio das prestações de contas mensais, evitando assim problemas futuros, opinamento devidamente acatado.

Recomenda ainda que nas próximas prestações de contas os TERMOS DE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS sejam representados de acordo com os valores das demonstrações contábeis e dos inventários de bens, pois de acordo com a tabela 15 que segue abaixo, observa-se que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

**Tabela 1) Estoques, Imobilizados e Intangíveis** **Em**  
**R\$ 1,00**

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	299.062,11	299.062,11	<b>0,00</b>
Bens Móveis	3.116.166,63	3.116.166,63	<b>0,00</b>
Bens Imóveis	5.067.687,32	5.067.687,32	<b>0,00</b>
Bens Intangíveis	0,00	0,00	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02544/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Contudo nos arquivos TERALM, TERMOV e TERIMO constam valores divergentes dos valores apresentados no quadro acima, sendo apropriada a recomendação.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 001461/2021-3 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que o colegiado desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### 1. ACÓRDÃO TC-520/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Filippe Sampaio Almeida Cardoso, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>2</sup> da mesma lei.

**1.2. RECOMENDAR** nos termos do Relatório Técnico 00208/2020-8 ao gestor do fundo ou quem vier substituí-lo que:

**1.2.1.** Adote para o próximo exercício providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham sofrer alterações ou modificações posteriores. Tais medidas visam adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

---

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**1.2.2.** Elabore nas futuras prestações de contas anuais os TERMOS DE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS de acordo com os valores das demonstrações contábeis e dos inventários de bens.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 30/04/2021 – 19<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**